

Acórdão: 15.330/03/2.^a
Impugnação: 40.010108693-44
Impugnante: LVMH Parfums et Cosmetiques do Brasil Ltda.
PTA/AI: 02.000203989-79
Proc. S. Passivo: Camila Cavalcanti Varella Guimarães/Outro(s)
Inscrição Estadual: 251.733883.00-91
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Mercadoria importada por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la a estabelecimento mineiro, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 11, I, "d", da Lei Complementar 87/96, c/c art. 33, § 1.º, "1", "i.1.3", da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento ao Estado de Minas Gerais do ICMS incidente sobre operação de importação, realizada por estabelecimento localizado no Estado do Espírito Santo, cujas mercadorias estavam previamente destinadas ao contribuinte mineiro autuado, caracterizando a figura da importação indireta, nos termos do art. 33, § 1.º, "1", "i.1.3", da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, impugnação às fls. 23/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/92.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento, ao Estado de Minas Gerais, do ICMS incidente sobre operação de importação, realizada por estabelecimento localizado no Estado do Espírito Santo, cujas mercadorias estavam previamente destinadas ao contribuinte mineiro autuado, caracterizando a figura da importação indireta, nos termos do art. 33, § 1.º, "1", "i.1.3", da Lei 6763/75.

A constatação da infringência se deu após análise da nota fiscal 29011 (fls. 12/13), de emissão da empresa Cisa Trading S.A., empresa sediada em Vitória (ES), e dos documentos a ela correlatos (fls. 14/21).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objetivo prévio de destinar as mercadorias importadas ao contribuinte mineiro, está evidenciado nos seguintes aspectos, dentre outros:

1 – Na nota fiscal 29011, através da qual a mercadoria importada foi remetida ao estabelecimento mineiro, no campo destinado aos “dados adicionais/informações complementares” há a menção do número da Declaração de Importação (01/0953061-0);

2 - Por meio do confronto entre as mercadorias descritas na “Declaração de Importação”, no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” (fls. 17/19) com as consignadas na nota fiscal 29011, observa-se que as mercadorias foram integralmente remetidas para empresa Autuada;

3 – As mercadorias foram desembaraçadas em 03/10/2001, conforme demonstra o comprovante de importação de fl. 14 e, no mesmo dia, foi emitida a nota fiscal acima referida, relativa à remessa da mercadoria ao contribuinte mineiro;

4 – Além disto, os produtos importados referem-se a perfumes e produtos de beleza, cuja comercialização, “importação”, exportação, promoção, etc., incluem-se no objeto social da empresa mineira (Impugnante), conforme contrato social de fl. 43. Perceba-se, ainda, que os produtos são originários da França, país sede da empresa que detém 99 % (noventa e nove por cento) das quotas do estabelecimento autuado.

Diante disso, o objetivo prévio de destinar tais mercadorias ao estabelecimento da Autuada é fato incontroverso.

Sendo assim, patente está que o real destinatário das mercadorias é o estabelecimento da Autuada, justificando-se assim o recolhimento, a este Estado, do tributo incidente na operação, e respectiva penalidade, a teor do disposto no art. 11, I, “d”, da Lei Complementar 87/96, c/c art. 33, § 1.º, “1”, “i.1.3”, da Lei 6763/75.

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física" (G.N.)

.....

"**Art. 33** - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;" (G.N.)

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítima a exigência do crédito tributário dele oriundo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 27/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

mc